

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N º 5.992, DE 2009

Acrescenta o artigo 45-A, na Lei 8.987, de 03 de maio de 1995, vedando a cobrança de tarifa de pedágio de pessoas residentes em Município em que está localizada a praça de cobrança.

**Autor:** Deputado Carlos Sampaio

**Relator:** Deputado Julio Lopes

## VOTO EM SEPARADO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.992, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, propõe o acréscimo do art. 45-A na Lei n.º 8.987, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Prevê a proibição da cobrança de tarifas de pedágio das pessoas com residência permanente no Município em que estiver localizada a praça de cobrança e determina que os Estados e a União deverão rever, no prazo de cento e oitenta dias, os contratos de concessão em vigor, adaptando-os à regra prevista. Para tal, o prazo poderá ser estendido pelo tempo necessário ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Finalmente, veda o aumento de tarifa de pedágio para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos atuais contratos.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Viação e Transportes, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Caberá a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação com respeito ao mérito e à adequação financeira e orçamentária da proposição - art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 24 de novembro de 2010, a Comissão de Viação e Transportes aprovou por unanimidade o Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes, pela aprovação do Projeto de lei nº 5.992, de 2009.

É o Relatório.

## **II - Voto**

Em sua justificativa, o autor do Projeto de Lei 5.992, de 2009, argumenta que “Refiro-me, aqui, à realidade daqueles munícipes que, sem qualquer motivo plausível, são obrigados a pagar pedágio para transitarem dentro de sua própria cidade. Visando a corrigir essa anomalia é que apresentamos este projeto de lei objetivando proibir a cobrança de pedágio desses munícipes, o que, acreditamos, estabelecerá uma justiça local. (...) Ante a necessidade urgente de se estabelecer esse novo direito para aqueles que residem nos mencionados Municípios, estamos, ainda, prevendo a revisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da lei, dos contratos que estarão vigentes. Essa possibilidade de revisão é necessária para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro existente à época em que ocorreu a concessão. Por fim, vedamos, taxativamente, o aumento da tarifa de pedágio (como forma de buscar-se o referido equilíbrio econômico-financeiro) pois, caso contrário, ao invés de promovermos a almejada justiça social, estaríamos penalizando os demais usuários das rodovias sob regime de concessão.”

O Projeto de Lei nº 5992, de 2009, nos termos propostos, não implica aumento da despesa ou redução da receita da União ou dos Estados, não tendo implicação financeira e orçamentária, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação.

Quanto ao mérito, vale destacar o pronunciamento do Relator na Comissão de Viação e Transportes, Deputado Pedro Fernandes: .

“(…) na grande maioria das cidades que tem dentro de seus limites territoriais uma praça de pedágio, há moradores que acabam se sujeitando ao pagamento dessa tarifa para se deslocar dentro do próprio Município. Isso decorre, por óbvio, pelo fato do local de instalação da praça de cobrança, via de regra, não ser a divisa existente entre as duas cidades, lugar ideal para se evitar o tratamento diferenciado entre moradores da mesma urbe. É certo, não desconhecemos, que a escolha do local de instalação dessas praças de cobrança não é livre, pois há diversas condições técnicas a serem observadas quando da definição dos pontos em que serão situadas. A título de exemplo, não seria possível a instalação de uma praça de cobrança de pedágio, na divisa entre duas cidades, quando situada em uma curva perigosa da estrada, pois, se assim o fizesse, colocar-se-ia em risco a segurança dos usuários dessa rodovia. Diante dessa realidade, não restam dúvidas de que muitos são os moradores de um Município que acabam sendo injustiçados, pois, por morarem

do outro lado do pedágio, todas as vezes que necessitam dirigir-se para o centro de suas cidades, até mesmo para cumprirem seus deveres públicos, tais como efetuarem o pagamento de tributos, exercerem seu direito/dever de votar, atenderem a uma notificação do Poder Público, entre outros, têm que pagar o preço da tarifa, o que, convenhamos, não é correto. Por outro lado, os Municípios, nessas situações, não têm como criar, para solução desse problema, rodovias municipais que permitam o deslocamento dos moradores, dentro de seus territórios, sem o pagamento de pedágio, pelo simples fato de que essas vias alternativas acabam se tornando verdadeiras “rotas de fuga”, o que onera os orçamentos dos Municípios de forma desproporcional, pois o tráfego de veículos nessas estradas passa a ser intenso, exigindo um trabalho constante de conservação da pista, sem que a maioria das pessoas que trafega nessas estradas contribua para os cofres públicos municipais.”

Foi com esse mesmo espírito que apresentei o Projeto de Lei nº 1.023, de 2011, aprovado por essa Câmara dos Deputados em 26 de março de 2013. Tramitando no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.023, de 2011 já foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, estando para apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Por todas as razões alinhadas, manifestamo-nos pela não implicação financeira e orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.992, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado Esperidião Amin